



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

SUELI DE FATIMA SILVESTRE MORAES

**A ARBITRAGEM NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO**

JUIZ DE FORA

2008



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

SUELI DE FATIMA SILVESTRE MORAES

**A ARBITRAGEM NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO**

Monografia de conclusão de Curso
apresentada ao curso de ciências jurídicas da
Faculdade de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos, como exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Professor Francisco Belgo.

JUIZ DE FORA

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

Suzli de Fátima Silvestre Moraes

Aluno

A Arbitragem no Direito Internacional
Privado

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Tenille Souza Rodrigues

Vinício Costa de A

Francisco de P. R.

Aprovada em 20/11/2008.

Para
Gabriel, meu esposo e
Camila Caroline, minha filha.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS, que me deu não só vida e inteligência, mas também forças para lutar e conseguir atingir meus objetivos.

A meu esposo, Gabriel Moraes, pelo companheirismo, dedicação, incentivo e principalmente, por ter acreditado em minha capacidade. Aquele que esteve ao meu lado em todos os momentos, dos quais pude perceber que me apoiava de maneira incondicional.

A minha filha, Camila Caroline, pelo apoio, carinho, amor e por, em determinados momentos, ter se privado de minha presença durante todo esse tempo de incessante estudo.

Aos meus pais, Anthero Victor e Maria Ruela Silvestre, que sempre me encorajaram a não temer desafios e superar obstáculos.

A minha irmã, Solange de Fátima Silvestre, por não medir esforços em me ajudar sempre.

A meu orientador, Prof. Francisco Belgo, pela presteza no auxílio às atividades e pela disponibilidade de tempo para as discussões sobre o andamento do trabalho.

A Profª. Joseane Pepino, pelo carinho com que se propôs a me ajudar na revisão normativa deste trabalho.

As funcionárias dessa Instituição, Regina e Aline, pela atenção e carinho que sempre me dispensaram na Secretaria e na Biblioteca.

Aos Profs. membros da Banca, pela disponibilidade de tempo.

"Saber as leis, dizem os jurisperitos, não é ter-lhes em mente as palavras, mas conhecer-lhes a força e a intenção. Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestate".

Rui Barbosa

RESUMO

A partir de uma abordagem utilizando método bibliográfico e descritivo, este estudo tem como objetivo analisar os conceitos básicos inerentes a arbitragem, trazendo desde um breve histórico, os procedimentos para sua instituição, a uma abordagem deste instituto nos dias de hoje.

Para isso, foram realizadas pesquisas em legislações, convenções entre outras determinações internacionais, com base em vários autores que, com suas contribuições, trazem a mais variada visão sobre o assunto.

A Arbitragem Internacional Privada, trata-se de procedimento extra-judicial que permite uma solução econômica, técnica, célere, para os conflitos de interesses que acontecem em decorrência das relações comerciais internacionais que, além de outros fatores, envolvem uma série de legislações em face da conexão com Estados diversos.

No plano interno, a Lei de Arbitragem nº 9.307/96 veio adequar o Brasil à prática internacional, removendo os empecilhos que sempre impediram o desenvolvimento do instituto no país. Porém, quando o laudo arbitral era estrangeiro, prevalecia a exigência de homologação prévia pelo Supremo Tribunal Federal como condição para a execução.

Restava ainda pendente, a adesão brasileira à Convenção de Nova York de 1958, fato que ocorreu no ano de 2002 e modificou significativamente o cenário da homologação dos laudos estrangeiros no país.

Importante ressaltar que na medida em que tem sido praticada e difundida, a arbitragem angaria um número cada vez maior de adeptos. Portanto, após o estudo do instituto da arbitragem, e analisando a gradativa queda de linhas divisórias políticas e comerciais no mundo atual, entende-se porque a arbitragem tem sido instituída para resolver litígios que envolvem contratos internacionais, apresentando-se como excelente método para evitar as incertezas dos conflitos de leis, assim como a diversidade de direitos nacionais.

Palavras – chave: arbitragem internacional privada

SUMÁRIO

Introdução	10
1. Histórico	11
2. Conceito	13
3. Princípios.....	15
3.1 - Princípio da Autonomia da Vontade	15
3.2 - Princípio da garantia processual	15
3.3 - Princípio do devido processo legal.	16
3.4 - Princípio do contraditório ou igualdade das partes.....	16
3.5 - Princípio do livre convencimento ou persuasão racional	16
3.6 - Princípio da imparcialidade do julgador.....	17
3.7 - Princípio da obrigatoriedade da sentença	17
4. Arbitragem Internacional	19
5. Tipos de Arbitragem Internacional	21
5.1 - Arbitragem "ad hoc".....	21
5.2 - Arbitragem Institucional	21
5.3 - Convenção de Nova York	22
5.4 - Câmara de Comércio Internacional	23
6. Da Convenção de Arbitragem	25
6.1 - Da Cláusula Compromissória	27
6.1.1 -Tipos de Cláusula Compromissória.....	28
6.1.2- Força Obrigatória da Cláusula Compromissória.....	28
6.2 - Compromisso Arbitral	29
6.2.1 - Compromisso Arbitral Judicial	30
6.2.2 - Compromisso Arbitral Extrajudicial	30
7. O Procedimento Arbitral Privado Internacional	32
8. Direito Material Aplicável em Lide com Conexão Internacional	34
9. Sentença Arbitral, Recursos e Nulidades	36
10. Homologação de Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil.....	39
11. Vantagens do Uso da Arbitragem Internacional	41
Conclusão	44

Bibliografia	45
Anexo 1	47
Anexo 2	58
Anexo 3	73

INTRODUÇÃO

Com o implemento das formas de globalização e mediante a tendência de formação de blocos econômicos, surgiu a necessidade de que os conflitos decorrentes das relações privadas fossem resolvidos de forma mais rápida, econômica, sigilosa, técnica e eficiente.

No Direito Internacional, este instituto busca dirimir conflitos existentes entre pessoas domiciliadas em países diversos, bem como as lides que envolvem elementos estrangeiros, como os contratos internacionais.

Assim, devido à importância do instituto para a solução de conflitos internacionais, principalmente daqueles oriundos das relações privadas, buscamos, neste trabalho, descrever a arbitragem, destacando os tipos, seus procedimentos, as formas como as partes realizam a convenção arbitral, a decisão, a sua homologação e execução e, ainda, as suas vantagens, de acordo com o direito internacional privado.

Após a realização deste trabalho, concluímos que a adoção e implementação de um instituto como a arbitragem para solução de conflitos denota clara tendência de aprimoramento das relações comerciais internacionais. Reflete uma adequação ante um quadro, inexorável e inadiável, de formação de blocos econômicos, fusões empresariais e desenvolvimento de mercados consumidores, que garantam a prosperidade regional e o mútuo desenvolvimento social.

1 - HISTÓRICO

Os métodos para solucionar conflitos entre indivíduos vêm evoluindo gradativamente.

A resolução de litígios entre as partes partiu da atividade mais primitiva, exclusivamente instintiva, baseada na força física denominada autodefesa, passou pela autocomposição, atividade mais evoluída, baseada na reflexão e não mais no instinto, culminando com a jurisdição.

Com a expansão do Império Romano, passou-se a conhecer a jurisdição pública estatal. Portanto, a origem da arbitragem como meio de composição de litígios, é bem anterior à jurisdição pública, podendo-se dizer que a arbitragem foi norma primitiva de justiça e que os primeiros juizes nada mais foram do que árbitros.

Em Roma, desde 754 a.C., já se verificava a utilização da arbitragem. Nesta época, seu uso era obrigatório, antecedendo a solução estatal jurisdicionalizada. Na arbitragem romana, o procedimento contava com a figura do pretor, o que seria equiparado hoje ao advogado, ele (pretor) era incumbido de preparar a ação, enquadrando-a nos limites da lei e conseqüentemente encaminhava o processo para o julgamento, que era realizado por um iudex ou arbiter.

Naquele tempo, o arbiter ou iudex, era pessoa particular, idônea, e que não fazia parte do corpo funcional romano.

Na sociedade feudal, a arbitragem e a mediação encontram ambiente propício, tanto nas relações internas, quanto nas externas. Neste período, a Igreja Católica teve papel importante, solucionando pacificamente litígios entre fronteiras, como nas questões privadas.

O Papa era o árbitro supremo e os Bispos eram os árbitros investidos de poderes. Era possível, nesta época, aplicar a ex-comunhão e o interdito no compromisso arbitral.

No Brasil, a arbitragem é conhecida desde o Império, mas somente em 25 de junho de 1850, entrou em vigor no Brasil, através da Lei n.º 556, o Código Comercial Brasileiro, que estabelecia a justiça arbitral obrigatória nos contratos de locação mercantil.

Dizia o artigo 245, já revogado: (CCB/1850) "Todas as questões que resultarem de contrato de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral".

Em 1866, foi editada a lei 1.350, sendo o primeiro diploma legal a tratar somente da arbitragem, tornando facultativo o Juízo Arbitral, onde declarava que a vontade das partes é o fundamento necessário para a arbitragem.

Com a Constituição de 1934, estabeleceu-se entre as competências privativas da União, a de legislar sobre a arbitragem comercial.

As cartas de 1891, 1946, 1967, 1969, e 1988 se omitiram, ou seja, não fizeram referências diretas ao juízo arbitral ou à arbitragem.

Em 1939, o Código de Processo Civil previa o Juízo Arbitral, de modo uniforme para todo o Brasil, e, posteriormente, sem grandes mudanças no Código de 1973. Contudo, em 1996, com a promulgação da Lei 9.307 - Lei de Arbitragem - o que deveria significar a sua plena aceitação e acarretar a expansão de seu uso, suscita-se junto ao Supremo Tribunal Federal, dúvidas quanto a sua constitucionalidade, às quais somente vieram a ser sanadas em 2002.

Mesmo, o Brasil tendo assinado o Protocolo de Genebra em 1923 e um dos contratantes do Código de Bustamante, signatário igualmente da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá 1975), somente em 2002, com a adesão do Brasil à Convenção de Nova Iorque de 1958, foi configurado o marco legal e convencional para aceitação e utilização da arbitragem internacional.

Contudo, o art 2º, §1º, da Lei 9307/96, é de suma importância para a definitiva inserção do Brasil no cenário internacional da arbitragem, onde prevê: "poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública"

2 - CONCEITO

Arbitragem, deriva da palavra latina "arbitr", e é definida como o procedimento extrajudicial, ou o método que visa solucionar os litígios através da intervenção de uma terceira pessoa, à qual é outorgada poderes pelas partes em litígio. Essa terceira pessoa é denominada árbitro.

A utilização deste procedimento exige a assinatura de uma cláusula compromissória ou compromisso arbitral, confiando a condução dos trabalhos à pessoa escolhida.

A decisão proferida por sua vez, não sofre a intervenção estatal e assume eficácia de sentença judicial.

Segundo José Cretella Junior¹, a arbitragem é:

(...) o sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios, com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes as pendências, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

Para Carlos Alberto Carmona²,

A arbitragem é uma técnica para solução de controvérsia através da intenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Portanto, a arbitragem possui como principal característica a teoria da autonomia da vontade. A possibilidade das partes se livrarem das incertezas do direito aplicável em suas obrigações, através da escolha da lei, sempre foi considerada uma vantagem para garantir que os objetivos almejados pelas partes não sofressem interferências do Estado.

Assim, a arbitragem apresenta como característica, a autonomia da vontade, permitindo às partes escolher a utilização do procedimento e o direito material aplicável à

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. *Da Arbitragem e seu conceito categorial*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 25, nº 98, p. 128, abril/junho de 1998.

² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo Um comentário à Lei 9307/96*, São Paulo : Malheiros Editores, p. 63, 1998.

controvérsia, podendo optar, ainda, pela decisão por equidade, com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio. Porém, a utilização da arbitragem somente é permitida àqueles que possuem capacidade civil e quando os litígios versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

3- PRINCÍPIOS INERENTES A ARBITRAGEM

A arbitragem, assim como todo instituto jurídico, apóia-se em princípios, nos quais constituem seus pilares.

São eles:

3.1 - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE:

Principal princípio da Arbitragem. Consiste na possibilidade de o agente praticar um ato jurídico, determinando seu conteúdo, forma e efeitos. Este princípio relaciona-se à liberdade das partes para escolher a forma como seus litígios serão resolvidos, o procedimento arbitral, a lei aplicável e o número de árbitros.

Em sua aplicação, inclui principalmente, a liberdade de escolher as normas aplicáveis ao procedimento, ou ainda, a aplicabilidade da boa-fé, da equidade, dos princípios gerais de direito ou quaisquer outras normas de sua escolha. Portanto, tem-se liberdade, desde a instituição da arbitragem até a sua auto-regulamentação.

3.2 - PRINCÍPIO DA GARANTIA PROCESSUAL

Com base neste princípio, as partes, embora tenham autonomia, ao estabelecerem as normas procedimentais que regerão a arbitragem, não podem violar os princípios de ordem pública que garantem o processo.

Assim, os princípios jurídicos informadores do processo civil devem ser aplicados ao procedimento arbitral, seja nas arbitragens internas ou internacionais.

Contudo, não é admissível haver um procedimento arbitral sem antes observar as garantias processuais, asseguradas pelos ordenamentos constitucionais dos diversos países, sob pena de violar o direito de acesso à tutela efetiva de sua pretensão. A falta de observância destes postulados gera a nulidade da decisão proferida

“Não há, pois, como o árbitro afastar-se dos princípios informadores do processo judicial, assegurando às partes o direito à tutela jurisdicional, sob pena de tornar nula a sentença arbitral”.³

³ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem*. São Paulo: Editora de Direito, 2000.p.66

3.3 - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Este princípio, consagrado pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, incisos LIV determina que: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal",

Com relação à arbitragem, este princípio impõe que o procedimento indicado pelas partes seja respeitado pelo árbitro e, ainda, que o contraditório seja garantido.

3.4 - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OU IGUALDADE DAS PARTES.

Consagrado em nossa Constituição Federal/88, em seu art.5º inciso LV, institui que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes".

Portanto, de acordo com este princípio, o árbitro para proferir sua decisão, deverá ouvir ambas as partes e suas pretensões, dando-lhes as mesmas oportunidades de manifestação quanto às provas e documentos apresentados.

Da mesma forma que ocorre no procedimento judicial, o arbitral também se baseia em um tripé. Na base, num mesmo plano, estão as partes e, no alto, o árbitro que conduzirá o procedimento de forma que a cada pronunciamento, prova (documento, perícia, testemunha), razão, depoimento, seja concedida à parte contrária a oportunidade de manifestar sua defesa.⁴

Lembramos que, ainda que a parte não se manifeste, é imprescindível que à mesma seja dada ciência do ato praticado pela outra parte, de forma a conferir iguais oportunidades, garantindo assim, o contraditório e a isonomia.

3.5 - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL

Tal princípio confere ao árbitro a liberdade para apreciar e avaliar as provas existentes nos autos, formando livremente sua convicção ao decidir a causa.

Porém, a liberdade de formação do convencimento não pressupõe arbítrio; o julgador não pode desfazer das provas, dos fatos e julgar como lhe aprouver. Tem que se pautar pela verdade trazida a sua presença.

⁴ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem*. São Paulo: Editora de Direito, 2000.p.73

Ao árbitro é dado o poder de formar livremente sua decisão sobre a verdade trazida ao procedimento arbitral pelas partes, contudo, na formação de sua convicção deve-se ater: aos fatos nos quais se funda a controvérsia; à apreciação dos fatos apresentados e das provas colhidas no processo, bem como aos argumentos expendidos e outros que julgar oportunos – podendo sopesá-los com regras jurídicas, lógicas e máximas da experiência – e sua motivação, que deverá expor todo seu raciocínio na formação do convencimento.⁵

Portanto, o árbitro tem liberdade para formar o seu convencimento dentro dos elementos trazidos ao juízo arbitral, mas sendo obrigatória a motivação da decisão, para que seja exposto o raciocínio do julgador, bem como sua imparcialidade no procedimento, conforme determina o art. 93, inc.IX da CF/88.

3.6 - PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR.

O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O árbitro coloca-se entre as partes e acima delas, tal qual no procedimento judicial. A imparcialidade do árbitro é pressuposto fundamental para que o árbitro possa conduzir o procedimento, conferindo igual tratamento às partes, decidindo de acordo com a justiça e com os elementos dos autos.

Deverá, portanto, ser isento em relação a qualquer dos interesses ou partes envolvidas no litígio.

Este princípio irá pautar a ação do julgador, juntamente com sua independência, competência, diligência e discrição. Confere ao procedimento arbitral, a possibilidade de um julgamento justo, dando a cada um, o que tem direito.

Por fim, destacamos que a imparcialidade é pressuposto de validade do julgamento e do próprio juízo arbitral.

3.7 - PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA SENTENÇA

A decisão arbitral possui a mesma força e o caráter de definitivo da sentença judicial, constituindo-se como título executivo judicial.

⁵ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Arbitragem*. São Paulo: Editora de Direito, 2000.p.73

Ressaltamos que, do princípio da obrigatoriedade, decorre a impossibilidade de revisão ou modificação do laudo arbitral por outro órgão jurisdicional, pelo legislador ou, até mesmo, pelas partes.

Nos casos de nulidades, excepcionalmente, será permitida a revisão da sentença arbitral pelo Poder Judiciário. Nestes casos, caberá aos Tribunais estatais o controle das nulidades da decisão arbitral.

Enfim, a sentença arbitral deverá ter por princípio a obrigatoriedade e a imutabilidade, fazendo coisa julgada e assegurando, desta forma, a estabilidade e a segurança da resolução do litígio

4 - ARBITRAGEM INTERNACIONAL

No conceito de arbitragem extraímos as suas principais características, e os princípios que regem o instituto. Porém, o que a caracteriza como Arbitragem Internacional?

A princípio podemos definir a Arbitragem Internacional como o procedimento que busca solucionar os conflitos existentes entre partes domiciliadas em países diversos ou que envolve elementos internacionais.

Segundo Nádia Araújo,

“A arbitragem deve envolver relação jurídica subjetivamente internacional, ou seja, ter partes domiciliadas em países diversos, ou conter algum elemento subjetivo de estraneidade, isto é, o local de sua constituição, do cumprimento da prestação,”⁶

Contudo, o que ocorre, é que os países adotam regimes diversos para diferenciar a Arbitragem Internacional da Arbitragem Interna ou doméstica como também é conhecida. Diversos países distinguem os dois tipos de forma expressa, mediante previsão legal, prevendo também um tratamento diferenciado para cada uma. É o caso da Bélgica, França, Suíça, Colômbia, dentre outros, assim também como os países que adotaram a Lei- Modelo de Arbitragem Comercial Internacional da United Nations Commission for International Trade Law - UNCITRAL, como é o caso do Canadá, Escócia e Hong Kong.

No Brasil, a grande maioria dos doutrinadores posiciona-se no sentido de que a Lei de Arbitragem não distinguiu arbitragem interna e arbitragem internacional.

Outros discordam desta afirmação, com base no art.34 § único da Lei 9307/96.

“Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”.

Esses doutrinadores elegem o critério geográfico, como forma de diferenciá-la. Dentre estes doutrinadores podemos citar Carmen Tibúrcio, Jacob Dolinger, Maristela Basso, dentre outra.

Afirma Maristela Basso, que o critério que determina o caráter internacional da decisão arbitral segundo a Lei 9037/96, é o lugar” em que foi proferida.⁷

⁶ ARAUJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 465

⁷ TIBURCIO, Carmem e Barroso, Luis Roberto. *Direito Internacional Contemporâneo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.427.

(...) O legislador pátrio não diferenciou as arbitragens internas e internacionais quanto aos seus efeitos, e sim quanto ao lugar onde foram proferidas, considerando como "internacionais" ou "estrangeiras" aquelas proferidas fora do território nacional.

Carmen Tiburcio afirma⁸ "O legislador nacional partiu do pressuposto que a sede da arbitragem é o lugar onde a sentença é proferida".

Contudo, não podemos confundir o conceito de sentença arbitral estrangeira, com arbitragem internacional.

Portanto, a melhor forma de elucidarmos o que vem a ser a arbitragem internacional será transcrevermos o que determina a lei-modelo da UNCITRAL, que data de 21 de junho de 1985, em seu Capítulo I, Art. 1º, III, conceitua que:

Uma arbitragem é internacional se:

- a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão desta Convenção, o seu estabelecimento em Estados diferentes; ou
- b) um dos lugares, a seguir referidos, estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento:
 - I - o lugar da arbitragem, se estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta;
 - II- qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações, resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estreitamente conexo; ou
- c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção da arbitragem tem conexões com mais de um país.

Ressaltamos que o Brasil não adotou a Lei-Modelo da UNCITRAL, mas foi com base nela que foi redigida a nossa Lei de Arbitragem.

⁸ TIBÚRCIO, Carmem e Barroso, Luis Roberto. Direito Internacional Contemporâneo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.426.

5 - TIPOS DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Quanto aos tipos, a arbitragem internacional pode ser classificada de duas formas.

- A arbitragem ad hoc
- Arbitragem institucional

5.1 - ARBITRAGEM "AD HOC"

Trata-se da arbitragem que nasce da livre escolha das partes quanto à forma de construção do Juízo arbitral. Neste tipo, a escolha dos árbitros, do procedimento e do direito material aplicável decorre desta modalidade.

A condição ajustada na convenção arbitral será sempre respeitada, pois, tudo decorre da vontade das partes, ora manifestada por meio da convenção.

Portanto, tudo que foi previamente acordado será empregado. Por exemplo: constatado o litígio, as partes instituem o juízo arbitral através da escolha do árbitro. Este, por sua vez, após previa aceitação, deverá adotar o procedimento que foi escolhido pelas partes. (pode ocorrer inovação, caso haja lacuna ou autorizado antecipadamente pelas próprias partes, na convenção arbitral). A decisão de mérito deverá ser proferida no prazo estipulado, em consonância com o direito material escolhido pelos litigantes.

Por conseguinte, podemos afirmar que A Arbitragem "Ad Hoc", também chamada de Avulsa, é aquela em que as partes de comum acordo nomeiam os árbitros e administram elas próprias o procedimento arbitral

5.2 - ARBITRAGEM INSTITUCIONAL

Será realizada através de órgãos internacionais de resolução extrajudicial de litígios e permite o acesso de pessoas de direito privado, em geral, litígios de natureza comercial.

Os órgãos internacionais podem ser públicos ou privados.

Órgãos Internacionais Públicos: Criadas por tratados interestatais. São utilizadas por consórcios de empresas, grandes empresas estrangeiras, sociedades de economia mista ou empresas públicas, os organismos internacionais, os Estados enquanto em atividade mercantil e todos os agentes em atividade de negócios comerciais.

Neste tipo de arbitragem institucional, realizada por órgão público, as controvérsias entre os litigantes, basicamente decorrem do exercício de negócios mercantis, e a forma de solução provem do pacto arbitral livremente estabelecido.

A arbitragem institucional, realizada por órgãos privados, possui como objetivo principal propiciar aos comerciantes a possibilidade de resolver seus litígios, decorrentes de contratos comerciais internacionais.

Enfim, os tribunais são compostos por profissionais altamente capacitados e habilitados com conhecimento dos mecanismos de desenvolvimento do comércio internacional. Sua estrutura irá obedecer ao ordenamento jurídico do Estado em cujo território tenha sua sede.

Concluindo, a Arbitragem Institucional é aquela em que as partes determinam uma Câmara de Arbitragem e se submetem ao regulamento da mesma, se utilizando da sua infraestrutura de serviços, tais como, local para reunião, protocolo, secretaria, tesouraria e árbitros sugeridos por ela.

5.3 - CONVENÇÃO DE NOVA YORK

A Convenção de Nova York surgiu na fase da reconstrução da Europa, após a Segunda Guerra Mundial, início da guerra fria. Época em que o sonho de paz e garantia dos direitos humanos, que foram os pilares da criação da Organização das Nações Unidas - ONU, encontrava sérios obstáculos nas relações comerciais entre países de formação, cultura e ideologias diferentes. Porém, era necessário intensificar o comércio, criando assim, interesses comuns.

Entendia-se que os eventuais conflitos comerciais não podiam estar submetidos à justiça de um dos países interessados. Foi nesta época, que se voltou a falar da Arbitragem Internacional, que já existia, mas era pouco utilizada e para torná-la um modo solução de litígio era preciso dar-lhe a necessária eficácia.

Em 1953, a Câmara de Comercio Internacional, elaborou e submeteu à ONU, o que gostaria que fosse o anteprojeto da Convenção de Nova York, de forma a tornar a Arbitragem um modo eficaz de solução dos litígios. Em 1955, os juristas das Nações Unidas incumbidos da elaboração do texto, acabaram por reformulá-lo, tornando-o mais tímido do que o originalmente sugerido pela Câmara de Comercio Internacional.

Assim em 10 de Junho de 1958, foi realizada a Conferencia das Nações Unidas, que redundou na assinatura da Convenção de Nova York, com texto bem mais liberal do que o sugerido pelos juristas da ONU, e bem semelhante ao anteprojeto no início apresentado pela Câmara de Comércio Internacional - CCI, entrando em vigor em 07 de junho de 1959.

A ratificação da Convenção de Nova York pelo Brasil somente ocorreu em 2002, e não trouxe muita alteração na ordenação jurídica interna vigente, uma vez que a Lei 9307, de 1996 traz disposições sobre o reconhecimento e homologação de sentenças arbitrais estrangeiras iguais as contidas na Convenção. Porém a ratificação aumenta a segurança jurídica de partes estrangeiras de participarem de procedimentos arbitrais com partes brasileiras.

5.4 - CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Fundada em 1919, com sede em Paris é uma organização internacional que trabalha para promover e assessorar o comércio internacional e a globalização. A CCI, ou ICC (conforme a sigla em inglês) International Chamber of Commerce, é considerada a voz do comércio internacional. Sua principal missão é promover o comércio e os investimentos internacionais, auxiliar empresas a vencerem desafios e aproveitar as oportunidades decorrentes da globalização, dentro do princípio de que o comércio é um poderoso instrumento para a paz e prosperidade das nações.

Agrupa atualmente, milhares de empresas e associações de mais de 130 países. Seus Comitês Nacionais, presentes em todo o mundo, acolhem as preocupações da comunidade de negócios e transmitem a seus governos as posições empresariais formuladas pela CCI.

Suas atividades, abrangem desde a arbitragem até resoluções que digam respeito ao livre mercado e sistema financeiro, regulação de negócios, luta contra corrupção e combate ao crime comercial. Para o efetivo engajamento de seus membros, empresas e associações com o comércio internacional, a CCI foi investida de indiscutível autoridade para estabelecer regras que regulam a condução das transações internacionais.

A CCI presta, ainda, serviços essenciais, entre eles os da Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

A ONU concedeu à CCI status consultivo de primeira categoria, perante suas agências especializadas, assim como nos eventos internacionais por elas patrocinados.

A ICC é reconhecida por todos, mesmo aqueles que não são seus associados, como o Fórum Mundial para a Simplificação e Padronização das Práticas Comerciais.

A Câmara de Comércio Internacional, Comitê Brasileiro (ICC Brasil), foi criada em 23 de outubro de 1967 e está sediada na Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), no Rio de Janeiro.

Tem como objetivo, divulgar as práticas comerciais internacionais recomendadas pela International Chamber of Commerce (ICC) sobre anticorrupção, comércio eletrônico, concorrência, marketing e propaganda, meio ambiente e energia, práticas comerciais legais, práticas e técnicas bancárias, práticas e regulamentos comerciais, propriedade intelectual e livre concorrência, serviços financeiros e seguros, transporte e logística, tributação, bem como sobre resolução de conflitos por meio de processos de Arbitragem e dos Serviços de Solução de Controvérsias, oferecidos pela ICC em Paris.

O ICC Brasil periodicamente promove reuniões das Comissões e de Grupos de Trabalho, seminários e workshops para tratar de importantes temas que afetam relações comerciais do mundo.

6 - DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Trata-se da manifestação da vontade das partes, em acordo escrito, de utilizarem a Arbitragem como meio de solução de seus conflitos.

O termo Convenção de arbitragem é utilizado para designar o gênero, o qual abrange as espécies Cláusula Compromissória e Compromisso Arbitral.

Porém, para a instituição de um compromisso arbitral, e a determinação de sua competência para julgamento da lide, a convenção de arbitragem, juridicamente válida, constitui elemento indispensável.

Nas palavras de Nádia de Araújo:⁹ "a convenção de arbitragem é a pedra angular do sistema, já que é indispensável para o recurso à arbitragem".

Entretanto, embora muitas vezes a convenção de arbitragem integre o acordo principal estabelecido pelas partes, em regra, um será autônomo em relação ao outro, conforme o art. 8º da Lei 9.307/96.

Por esta razão, a nulidade do acordo principal não conduz à nulidade da convenção, cabendo ao próprio tribunal arbitral decidir acerca da validade jurídica da convenção de arbitragem, assim como acerca de sua competência para julgar. Note que, para a validade de uma convenção de arbitragem, o primeiro requisito material, consiste em envolver uma lide suscetível ao procedimento, ou seja, capaz de ser objeto deste.

A Convenção de Nova Iorque, sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras, determina que nenhum país signatário é obrigado a reconhecer e executar um laudo arbitral estrangeiro, quando a lide não for suscetível à arbitragem, de acordo com a legislação do país onde o laudo deveria ser executado, conforme transcrevemos abaixo:

O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a

9 A convenção arbitral é o gênero do qual o compromisso e a cláusula arbitral são espécies. O compromisso arbitral é o contrato, firmado pelas partes, que permite a instauração da arbitragem, mediante a satisfação de determinados requisitos. Está conceituado no art. 9º da Lei de Arbitragem, e seus requisitos estão nos artigos 10 e 11. Sua extinção está regulada no art. 12 da Lei de Arbitragem.

A Cláusula arbitral é aquela promessa que consta de contrato, de que as partes resolverão seus litígios por este meio. Suas características estão no art. 8º da Lei de Arbitragem. A diferença para o compromisso é que não contém a matéria em litígio, nem tampouco os requisitos dos art. 9º e 10º, sendo usualmente firmada antes de surgir qualquer litígio. Anteriormente à Lei de Arbitragem, constituía simples obrigação de fazer, despida de execução específica, mas agora possui força obrigatória, podendo, inclusive, ser a causa de um pedido de constituição do compromisso perante o Poder Judiciário, na forma do art. 7º da L.A. Direito Internacional Privado Teoria e Prática - p.465-466.

execução constatar que: a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de decisão mediante arbitragem;¹⁰

No Brasil, a Lei 9037/96, em seu art.1º, dispõe que: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis"

Porém, a falta de uniformização quanto às lides suscetíveis ao procedimento arbitral, traz dificuldades para traçar os limites da arbitragem internacional. Portanto, para atingir uma maior harmonização dos laudos arbitrais internacionais, os árbitros deverão levar em consideração, ao proferirem suas decisões, o direito comparado e a prática do procedimento arbitral internacional.

Quando a Convenção de arbitragem possuir conexão internacional, é imprescindível a determinação do direito aplicado. Outro ponto importantíssimo na elaboração de uma Convenção Arbitral é a determinação da sede do tribunal e a forma de escolha dos árbitros, que pode se dar mediante a escolha de um regulamento de arbitragem ou um tribunal institucional.

Em nosso país, entende-se que quando a sede do tribunal arbitral tiver sua localização no país, o direito aplicável será o direito brasileiro. Desta forma, a cláusula arbitral é considerada válida quando enfocar todas as lides futuras, decorrentes de um determinado contrato.

Sob o prisma da validade material, também é função do tribunal arbitral analisar as formas de extinção, caducidade e modificação da convenção de arbitragem, uma vez que esta afeta diretamente sua existência jurídica.

Outra escolha que poderá ser feita pelas partes é quanto ao idioma a ser utilizado durante o procedimento arbitral, assim como, autorizar o tribunal a decidir de acordo com a equidade.

Com relação aos requisitos formais, a Lei 9307/96 estabelece condições diferentes para a Cláusula Compromissória e para o Compromisso Arbitral.

6.1 - DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA:

Também conhecida como cláusula arbitral. De acordo com o art. 4º da Lei 9307/96, é a convenção através da qual as partes, em um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Segundo o professor Washington de Barros Monteiro,¹¹ constitui apenas parte acessória do contrato constitutivo da obrigação; é a cláusula pela qual as partes, preventivamente, se obrigam a submeter à decisão do juízo arbitral, a respeito de qualquer dúvida emergente na execução do contrato.”

Ensina Alexandre de Freitas Câmara, que:¹² “Um contrato preliminar, ou seja, uma promessa de celebrar o contrato definitivo, que é o compromisso arbitral”

Porém, a Cláusula Compromissória deve preencher determinados requisitos subjetivos, objetivos e formais.

Um dos requisitos subjetivos trata-se do consentimento livre das partes em firmar a cláusula compromissória. A vontade das partes, não pode estar com vício de consentimento (erro, dolo, coação, simulação e fraude). O outro, trata da capacidade das partes em transigir sobre o objeto da cláusula compromissória.

Já os requisitos objetivos, estão relacionados com o objeto da cláusula, ou seja, deverá ser de direito patrimonial disponível, logo, deve ser possível, determinável e possuir valor econômico.

Quanto aos requisitos formais, a cláusula compromissória deverá ser escrita, inserida no contrato principal ou em documento apartado. Lembramos que, no contrato de adesão, a cláusula compromissória só terá validade se a mesma estiver em negrito e contiver a assinatura do aderente, especialmente para esta cláusula, como manifestação de sua vontade em instituir o compromisso arbitral.¹³

Neste sentido, posicionou o eminente Ministro Maurício Corrêa, em proferir voto em sentença estrangeira contestada nº 6753-7, oriunda do Reino Unido da Grã-bretanha e Irlanda do Norte:

¹¹ Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, p. 319, v.4

¹² Câmara, Alexandre de Freitas. Arbitragem - Lei nº 9307/96, p. 28.

¹³ Art. 4º, § 2º, da Lei 9307 de 1996 - “ Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

(...) a lei brasileira, sobre o tema, exige clara manifestação escrita das partes quanto a opção pela jurisdição arbitral (Lei 9307/96, art. 3º, 4º e 5º) Tanto que, nos contratos de adesão, requer-se destaque e a assinatura especial na cláusula compromissória, e, nos ajustes remissivos, não se dispensa que as partes reportem-se expressamente à opção. Não se admite, em consequência, até pela sua excepcionalidade, convenção de arbitragem tácita, implícita e remissiva...¹⁴ (Ementário nº 2085-2, 2002).¹³

6.1.1 – Tipos de Cláusula Compromissória.

É de grande importância distinguir entre cláusula compromissória vazia da cláusula compromissória cheia.

As chamadas, cláusulas compromissória vazia não contém os elementos mínimos necessários para a instituição da arbitragem, enquanto que, chama-se cheia, a cláusula compromissória que possuem todos os elementos necessários à instauração do processo arbitral.

Segundo ensina Alexandre de Freitas Câmara,¹⁵

(...) essa distinção é importante principalmente nos casos em que uma das partes se recuse a, surgindo o conflito, celebrar o compromisso arbitral. Isto porque, sendo cheia a cláusula compromissória, tudo o que ali tenha sido estipulado será obrigatoriamente observado pelo juiz ao proferir a sentença em que se refere o art. 7º, da Lei 9.037/96.

6.1.2- Força Obrigatória da Cláusula Compromissória.

Conforme o art. 8º da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória é totalmente independente do contrato principal, uma vez que a nulidade deste não implica a nulidade daquela.

Assim, surgindo conflito, as partes estão obrigadas, por força da cláusula compromissória, a celebrarem o compromisso arbitral. Entretanto, havendo recusa de qualquer uma das partes em celebrar o compromisso, gera, para a outra parte, o direito de recorrer à Justiça comum, para ver garantido a instauração do procedimento arbitral.¹⁶

¹⁴ STF – Tribunal Pleno – Sentença Estrangeira Contestada nº 6753-7 – Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Acórdão de 13/06/2002, DJ. De 04/10/2002, Ementário nº 2085-2.

¹⁵ Câmara, Alexandre Freitas. Arbitragem – Lei nº 9307/96, p. 34.

¹⁶ Art 7º, da Lei 9307 de 1996 – “Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto a instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo, a fim de celebrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.”

6.2 - COMPROMISSO ARBITRAL

Como uma segunda espécie da convenção de arbitragem, o compromisso arbitral, é a primeira peça onde irá constar as regras que serão usadas para reger o processo arbitral, ou seja, o compromisso é o ato instituidor do juízo arbitral.

Lembramos que, o compromisso arbitral, diferente da cláusula compromissória, é celebrado após o surgimento da controvérsia entre as partes, que submetem esta à decisão de um árbitro.

É nesta peça inicial que as partes definem, criteriosamente, todos os aspectos que serão observados no processo arbitral.

Para a validade do compromisso arbitral, é imperativo mencionar os requisitos abaixo:¹⁷

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Além dos requisitos obrigatórios, as partes podem pactuar outros compromissos. São considerados como requisitos facultativos, e estão elencados no art. 11 da Lei 9037/96.

“poderá, ainda, o compromisso arbitral conter”:

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro, ou os árbitros, julguem por equidade; se assim for convencionado pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e
- VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Contudo, tais requisitos facultativos não são únicos, podendo as partes estipular qualquer cláusula, desde que, não contrária à Lei, à ordem pública e aos bons costumes.

¹⁷ Lei 9307 de 1996 - artigo 10º

Porém, tais requisitos, não são os únicos no compromisso arbitral; assim como na cláusula compromissória, os requisitos subjetivos são os mesmos, ou seja, as partes deverão consentir em firmar o compromisso arbitral, serem capazes tanto genérica quanto negocial e tratar-se de assunto relacionado com direito patrimonial disponível.

Outro requisito trata-se do formalismo do compromisso, seja ele judicial ou extrajudicial.¹⁸

Pela Lei de Arbitragem, (Lei 9307/96) em seu art. 9º, o compromisso arbitral pode ser judicial ou extrajudicial

6.2.1 - Compromisso Arbitral Judicial

Celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.¹⁹

Existem duas hipóteses de compromisso arbitral celebrado em juízo:

A primeira hipótese vem estabelecida no artigo 7º, §§ 1º ao 7º, da lei de arbitragem, e ocorre quando a cláusula compromissória já existe. Ou seja, surgindo o conflito entre as partes esse deveria ser solucionado pela arbitragem, porém, uma das partes impõe resistência para se lavrar o compromisso arbitral, fazendo com que a outra parte ingresse com um processo judicial requerendo o cumprimento da declaração de vontade instituída no contrato (cláusula compromissória), que é de submeter o conflito à apreciação de um árbitro.

A segunda hipótese é tratada pelo §1º do artigo 9º. Ocorre quando as partes, em litígio na justiça comum, decidem optar pela arbitragem, mesmo sem ter combinado anteriormente, a instituição da cláusula compromissória. As partes, de comum acordo, desistem do processo judicial e lavram o compromisso arbitral, manifestando a vontade de solucionar o conflito através da arbitragem.

6.2.2 - Compromisso Arbitral Extrajudicial.

Ocorre quando não foi instituída a cláusula compromissória, e não existe demanda judicializada, mas as partes decidem, voluntariamente, que o conflito existente será submetido à

¹⁸ Art. 9º, da Lei 9307 de 1996 – “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

¹⁹ Lei 9307 de 1996, art. 9º §1º

decisão de um árbitro, lavrando-se, então, o compromisso arbitral. Será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas ou instrumento público.²⁰

²⁰ Lei 9.307 de 1996, art. 9º §2º.

7 - O PROCEDIMENTO ARBITRAL PRIVADO INTERNACIONAL

Abordaremos neste capítulo, o procedimento perante um tribunal arbitral já constituído, formado por um ou vários árbitros.

Após ser caracterizada a investidura regular do árbitro, e a apresentação a este, dos poderes que a ele foram conferidos para a solução do litígio, dá-se início o procedimento arbitral. É instalado assim, o juízo arbitral na sede que foi escolhida pelas partes ou no local do órgão institucional de arbitragem.

As partes devem determinar o procedimento arbitral a ser seguido pelo tribunal. Caso nada tenha sido convencionado, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, disciplinar o respectivo procedimento, fazendo, ou não, referência aos dispositivos de outro conjunto de regras jurídicas ou de alguma Lei nacional.

Em relação à arbitragem internacional, inúmeras são às vezes em que as partes se referem as regras de um tribunal arbitral institucional, devido às complexidades inerentes aos ordenamentos jurídicos dos Estados que venham a ser sede de tribunais arbitrais.

Tal medida ocorre principalmente devido ao cuidado que estas organizações possuem para estabelecer o procedimento arbitral dentro das normas processuais clássicas, normalmente exigidas pelos diferentes ordenamentos jurídicos, diminuindo desta forma, as possibilidades dos judiciários virem a recusar a execução dos laudos arbitrais, assim como evitar a possibilidade de anulação do procedimento, a pedido da parte vencida, junto a jurisdição estatal.

Vale lembrar que todas as regras do procedimento arbitral são limitadas pelas normas cogentes da sede do tribunal arbitral, ou seja, a ordem pública da sede do tribunal, a justiça processual e os bons costumes.

Destaca-se também o fato de que as audiências em curso, perante o tribunal arbitral, não são abertas ao público. Não podem ser acompanhadas por observadores neutros, jornalistas ou quaisquer terceiros. Também, os laudos arbitrais não são publicados, com exceção quando assegurado o anonimato das partes. Porém, atualmente, verifica-se uma tendência na publicação dos laudos, principalmente os proferidos por tribunais arbitrais institucionais.

Ressalta-se ainda que, as partes não possuem obrigação de estar presente ou fazer-se representar através de advogados, pois, possuem a liberdade para escolher seus representantes jurídicos, uma vez que, como já citamos anteriormente, o regulamento escolhido pelas partes

que conterá as regras processuais. Contudo, assim como no processo judicial, no procedimento arbitral deverá haver distinção entre as fases postulatória, instrutória e decisória da lide.

Para a instrução do processo, poderão os árbitros ouvir testemunhas, tomar depoimento pessoal dos representantes legais das partes, solicitar juntada de documentos, nomear peritos ou receber esclarecimentos de peritos indicados pelas partes, receber pareceres e ouvir depoimentos de juristas sobre o direito aplicável à controvérsia e determinar as providências e diligências, inclusive de caráter cautelar, que entenderam cabíveis para a determinação dos fatos relevantes para a causa, sendo as audiências conduzidas no local que os árbitros designarem, ou, em local que sejam conveniente para os árbitros e para as partes. Este local pode não ser a sede do respectivo tribunal arbitral.

Porém, se nenhuma parte vier a requerer a realização de uma audiência, os árbitros poderão decidir com base exclusivamente na prova documental produzida nos autos.

Cabe também aos árbitros, no curso do processo, seguir estritamente as regras de imparcialidade no tratamento das partes, dando-lhes todas as oportunidades para se manifestarem, da forma mais ampla possível.

Importante esclarecer que o tribunal arbitral não possui autorização para decretar medidas coercitivas contra as partes ou terceiros. Para tanto, a cooperação dos tribunais estatais se faz necessária, também, em virtude da vinculação de feitos jurídicos ao procedimento arbitral, como a prevenção, a interrupção da prescrição, a verificação da decadência e a constituição em mora do devedor; portanto, a determinação da data de início da pendência da lide é de suma importância.

Lembramos que, para o desenvolvimento do procedimento arbitral, o lugar da sede do tribunal é de suma importância, uma vez que, a autoridade judiciária estatal será competente para julgar um recurso de nulidade contra a sentença arbitral. Por fim, os árbitros estão obrigados a respeitar o ordenamento jurídico, notadamente a legislação sobre a arbitragem, da sede do tribunal arbitral.

DIREITO MATERIAL APLICÁVEL EM LIDE COM CONEXÃO INTERNACIONAL

Compete às partes estabelecer qual o direito material que deverá ser observado pelo árbitro para proferir sua decisão, assim como as regras processuais. É indispensável o respeito à ordem pública local, de forma a possibilitar a homologação e execução dos laudos. Outro ponto fundamental é que o laudo seja exequível, por isso o tribunal arbitral necessita levar em consideração os direitos dos países em que as partes pretendem executar o laudo, caso o mesmo, não seja cumprido voluntariamente.

Neste sentido, José Alexandre Tavares Guerreiro afirma:²¹

A nosso ver, admite-se a existência de uma ordem pública internacional, suficientemente balizada, por princípios indisputáveis e reconhecidos como válidos e obrigatórios, em razão de seu acolhimento por via de tratados, de que sejam partes os Estados a que pertençam as partes desavindas, não estando os árbitros autorizados a aplicar disposições que venham a infringir essa ordem.

Porém, grande partes dos sistemas jurídicos permitem às partes autorizarem ao árbitro a julgar de acordo com os usos e costumes internacionais, como os princípios gerais de direito ou com a equidade, em detrimento das legislações nacionais. Contudo, para que a equidade seja utilizada como fundamento único do laudo arbitral, há a necessidade de autorização expressa ao árbitro na convenção arbitral. Caso o tribunal não respeite a vontade das partes neste sentido, o laudo arbitral está suscetível de recurso perante a justiça estatal, conforme a legislação em vigor na sede do tribunal arbitral.

Quanto aos usos e costumes internacionais, assim como os princípios gerais de direito, estes poderão ser adotados como fundamento único ou como fonte supletiva da decisão de mérito, desde que, não contrariem a ordem pública interna do Estado sede do tribunal ou a ordem pública internacional.

Assim, existem legislações que autorizam ao árbitro a aplicação de qualquer norma jurídica que considere apropriada a lide (equidade, usos e costumes e os princípios gerais do direito).

Contudo, ainda existe a legislação determinando que árbitro aplique as regras jurídicas que tenha maior conexão com o litígio, adotando o Princípio da Proximidade que foi

²¹ Fundamentos da Arbitragem do Comércio Internacional, p. 69

desenvolvido no Direito Norte Americano e Europeu. Outras, determinam a aplicação de suas próprias regras de direito internacional privado, quando as partes não elegem a legislação material aplicável. Lembramos que, caberá ao tribunal arbitral a escolha do direito material que será aplicado ao litígio, quando as partes não determinarem, uma vez que o tribunal arbitral possui autonomia para determinar que direito seguir.

Ressaltamos que, para este tribunal, não existe qualquer lei de foro prescrevendo-lhe sua aplicação, uma vez que a competência para decidir a lide decorre diretamente da convenção de arbitragem.

Portanto, todos os direitos nacionais sobre o direito internacional privado que apresentem uma conexão com a lide a ser julgada deverão ser considerados. Em regra, tais direitos apontam para um mesmo direito a ser aplicado.

Importante ressaltar que, deverão ser consideradas as convenções internacionais vigentes nos Estados envolvidos que uniformizem o direito internacional privado ou o direito material. É o caso da Convenção de Roma, de 19 de julho de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, que deve ser considerada pelo tribunal arbitral em todos os países membros da União Européia.

Destacamos, também, que o ordenamento jurídico de cada Estado apresenta normas cogentes e imperativas de aplicação imediata, não sujeitas ao poder dispositivo das partes, e que sua observância é imprescindível para a exequibilidade do laudo arbitral, e devem ser, portanto, consideradas pelos árbitros no âmbito do conceito da ordem pública.

Portanto, com relação à escolha do direito material pelas partes, necessário se faz, analisar a possibilidade de utilização da "lex mercatória" e do direito internacional público, uma vez que, para que a "lex mercatória" seja considerada um sistema jurídico ela deve ser positivada não só pela jurisprudência, mas também por tratados ou leis nacionais. Além do mais, num conflito entre "lex mercatória" e normas de direito interno, prevalecerá sempre as normas de direito interno, mesmo no mais liberal dos Estados.

Na visão dos adeptos da "lex mercatória", existem regras jurídicas do comércio internacional de caráter universal, que formam um corpo de normas à parte e estas são desenvolvidas pelos próprios agentes do comércio internacional. Porém, um comércio internacional com regras criadas, sem conteúdo jurídico, torna-se alvo de especulações político-econômicas e financeiras. Para concretizar tais normas, o meio privilegiado é a arbitragem internacional.

SENTENÇA ARBITRAL, RECURSOS E NULIDADES

"A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e sendo condenatória, constitui título executivo".²²

O laudo arbitral, ou sentença arbitral, consistirá na decisão de mérito, verificada após a instrução do litígio existente entre as partes, proferida pelo árbitro.

Deverá atender aos requisitos indicados na convenção arbitral, conter a assinatura do árbitro, ou árbitros, bem como observar os elementos estabelecidos pelos ordenamentos jurídicos do Estado, sede da arbitragem, além do local onde a sentença arbitral será executada.

Em regra, o laudo deverá ser formalizado em documento escrito. Tal documento será assinado pelo árbitro único, ou por todos os árbitros, quando se tratar de tribunal. Na arbitragem internacional, pode ocorrer que um dos árbitros, discordando do voto da maioria de seus colegas, se recuse a assinar o laudo. Tal fato não acarretará a nulidade do laudo, conforme definido nos regulamentos de arbitragem dos diversos órgãos institucionais, inclusive no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL, de 28 de abril de 1976.

Porém, quando, convencionado entre as partes, a assinatura de todos os árbitros, consistindo em requisito formal indispensável, esta irregularidade poderá provocar a nulidade da sentença.

Outros requisitos formais poderão ser estabelecidos pelas legislações nacionais, ou pelos regulamentos dos tribunais arbitrais institucionais.

No Brasil, a Lei 9.307/96, elenca os requisitos em seu artigo 26, abaixo transcrito.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poderem ou não quiserem assinar a sentença, certificar tal fato.

De acordo com Lei Modelo da UNCITRAL, em seu art. 31,

1- A sentença será conduzida e assinada pelo árbitro ou árbitros. No processo arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.

2 - A sentença será fundamentada, salvo se as partes convencionarem que não haverá lugar à fundamentação ou se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos termos do art. 30.

3 - Proferida a sentença, será enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do § 1 do presente artigo.

Enfim, prolatada a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (art.29, L.9307/96),²³ ficando sujeita a recurso e à homologação judicial (art.18, L.9307/96)²⁴.

Inobstante, as partes podem estabelecer, na convenção de arbitragem, no caso de decisão não-unânime, a interposição de, "recurso específico" (interno), para o mesmo ou outro tribunal arbitral, que a reformará ou manterá.

O art.30 da L.9307/96²⁵ prevê a interposição de "embargos declaratórios", para correção de qualquer erro material da sentença arbitral. Esclarecimento este, de alguma obscuridade, dúvida, contradição ou pronunciamento acerca de ponto omitido na decisão.

No juízo arbitral, dá-se direta e imediatamente a coisa julgada, que é a eficácia ou autoridade que a torna imutável e indiscutível, quer no mesmo processo, quer em outro processo arbitral ou judicial.

A sentença arbitral sujeitar-se-á, nos casos taxativos do art.32 da Lei 9307/96²⁶, à ação de nulidade, e, no art.33 da referida lei, que é ação autônoma de impugnação e não desnatura a sentença arbitral como título executivo.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, admitindo a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Lei 9307/96 Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nulo o compromisso; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por fraude, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

O interessado terá o prazo decadencial de noventa dias para intentá-la.²⁷ A nulidade da sentença será decretada nos casos

- I - de nulidade do compromisso arbitral;
- II - de proferimento por quem não podia ser árbitro;
- III - de proferimento por prevaricação, concussão ou corrupção passiva comprovada;
- IV - de proferimento fora do prazo para apresentação da sentença arbitral;
- V - de desrespeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Pode também ser argüida a nulidade mediante ação de embargos do devedor.²⁸

Por fim, embora a sentença proferida pelo árbitro, decidindo a lide, seja a forma de solução aqui analisada, nada impede que tal solução se dê por outras formas previstas em lei, como a transação. Estima-se que 50% de todas as lides na arbitragem internacional, são resolvidas mediante transação entre as partes.

Lei 9307/96 Art.33 § 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

Lei 9307/96 Art. 33 § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

10. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Esta disposição está inserta no corpo do artigo 34 da Lei 9.307/96, que prevê: "A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei".

Os tratados internacionais dispõem, de um modo geral, sobre a obrigatoriedade do cumprimento de laudos arbitrais em países estrangeiros, bem como regras para a não concessão da autorização para a execução das decisões.

As causas que ensejam denegação da supracitada autorização a laudos estrangeiros estão disciplinadas no artigo V da Convenção de Nova York de 1958, no artigo 5º da Convenção do Panamá de 1975, no artigo 2º da Convenção de Montevideu de 1979 e no artigo 6º da Convenção de Buenos Aires de 1998.

Ressaltamos que um dos textos mais importantes sobre o assunto é a Convenção de Nova York que traz dispositivos objetivos e possui um grande número de países signatários.

A Convenção de Nova York, estabeleceu avanços importantes como a inversão do ônus da prova, quanto à alegação de invalidade do laudo arbitral, bem como a fixação das causas pelas quais o mesmo poderia deixar de ser reconhecido.

No Brasil, a questão da homologação de laudos arbitrais na órbita internacional era extremamente complicada antes da edição da lei de arbitragem, uma vez que, para o laudo arbitral proferido no exterior fosse passível de homologação pelo STF, o mesmo deveria já ter sido homologado por uma corte judiciária situada na localidade da arbitragem. Porém, mesmo com o advento da Lei de Arbitragem, quando o laudo arbitral era estrangeiro, prevalecia a exigência de homologação prévia pelo Supremo Tribunal Federal como condição para a execução, nos termos dos artigos 35 e 36 da lei 9.307/96. Somente após a homologação pelo STF poder-se-ia solicitar a execução do laudo estrangeiro, através de carta de sentença, perante a Justiça Federal, cuja competência é dada pelo art. 109, X da Constituição Federal de 1988.

Com adesão brasileira à Convenção de Nova York de 1958, fato que ocorreu no ano de 2002, modificou significativamente o cenário da homologação dos laudos estrangeiros no Brasil, uma vez que, o seu art. I determina que:

aplica-se ao reconhecimento ou execução de laudos arbitrais proferidos no território de um Estado diverso daquele em que se busca o reconhecimento e execução, além de estabelecer que ela também será aplicada aos laudos arbitrais não considerados nacionais no Estado em que se busque o respectivo reconhecimento e execução dos mesmos.”²⁹

Com a ratificação da Convenção de Nova York foi abolida a necessidade de homologação pelo STF das sentenças arbitrais estrangeiras. Isto porque o artigo III da convenção impede que a decisão arbitral estrangeira sofra onerações maiores do que a doméstica para ter reconhecimento.

Não podemos com isso afirmar, que a Convenção de nova York revogou tacitamente o art. 35 da Lei 9.037/96, pois a mesma estabelece que os laudos estrangeiros devam passar por um prévio juízo de admissibilidade a fim de que lhe seja concedido o devido “exequatur”.

Ainda, conforme estabelece o artigo III da referida Convenção, o reconhecimento do laudo ou sentença arbitral se desenvolverá “em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada”.

Com a Emenda 45 de 31 de dezembro de 2004, a partir de 2005 a competência para homologar laudo arbitral proferido no exterior passou para o STJ.

O STF já se posicionou com relação a essa mudança e analisou a EC 45/2004, pela qual o Congresso nacional modificou a regra de competência anteriormente inscrita no art. 102, I, “h” da Constituição Federal³⁰.

A modificação consiste em deslocar para a esfera de atribuições jurisdicionais originárias do Superior Tribunal de Justiça, o poder para apreciar as ações de homologação de sentenças estrangeiras, de um lado, e para conceder “exequatur” às cartas (ou comissões) rogatorias passivas, de outro. Entendeu mais: que tal modificação reveste-se de aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os pedidos de concessão de “exequatur” de cartas rogatorias e de homologação de sentenças estrangeiras, ainda em curso de processamento no STF, quando da promulgação da EC 45/2004. Hoje, o dispositivo encontra-se elencado no Art. 105, I, i da CF/88.

²⁹ Convenção de Nova York, 1958 – Art. 1 - 1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se reconhece o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

³⁰ CF/88 - Art. 105, I - i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatorias

VANTAGENS DO USO DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A arbitragem pode ser considerada o meio alternativo de resolução de conflitos mais bem estruturado e eficaz, sobretudo pelo fato de que a decisão proferida neste procedimento possui força de sentença judicial.

Apresenta, portanto, inúmeras vantagens. As principais são:

a) Especialização dos árbitros:

A escolha do árbitro pelas partes traz maior segurança quanto ao resultado do litígio. Ademais, a especialidade do julgador permite-lhe resultados mais equitativos e ajustados à técnica sob exame. Isto se deve ao fato de que a liberdade das partes para escolher os árbitros possibilita a nomeação de pessoas que apresentem o necessário conhecimento para resolver complexas questões econômicas, jurídicas e técnicas que lhes sejam submetidas.

b) Tempo:

A arbitragem é célere, tendo em vista que é menos burocrática, informal e não está submetida a prazos cartoriais. A impossibilidade de interposição de recursos, os quais somente serão admitidos em casos excepcionais, também confere celeridade ao procedimento.

Na arbitragem, o procedimento sofre uma espécie de sumarização, com redução de prazos e eliminação de atos desnecessários, o que a torna mais rápida do que um processo judicial.

c) Sigilo:

Garante-se a confidencialidade do procedimento, para o qual o sigilo é imprescindível, por envolver, na maioria das vezes, grandes somas.

d) Despesas:

Em regra, os custos do procedimento arbitral são menores do que de um processo judicial.

e) Flexibilidade procedimental:

A autonomia das partes para escolher o direito aplicável, inclusive as normas de procedimento, torna a arbitragem um meio muito atrativo de resolução de controvérsias.

Uma vantagem importante da arbitragem é que ela possibilita às partes a oportunidade de controlar o método de resolução de disputas e adaptar tal método às suas necessidades. Tudo isso, mesmo antes que qualquer conflito tenha surgido. As partes podem escolher a entidade, a nacionalidade, o número ou tipo de árbitros, a língua a ser utilizada durante o processo e o objeto a ser submetido ao instituto. O controle das partes em relação aos

procedimentos da arbitragem internacional também pode ser estendido à distribuição das despesas e à privacidade dos procedimentos.

f) Neutralidade:

A liberdade para eleger um local neutro para a discussão das questões submetidas ao procedimento arbitral torna-o muito utilizado no âmbito internacional comercial.

g) Efetividade:

Tendo em vista a satisfação das partes com o resultado alcançado, a decisão se torna mais efetiva, apresentando alto índice de cumprimento espontâneo.

h) Baixo impacto na relação comercial das partes.

Enfim, essas inúmeras vantagens e, sobretudo, a capacidade do procedimento de arbitragem ser adaptado às necessidades específicas das partes em uma disputa comercial internacional, faz com que o mesmo seja um método atrativo e muito utilizado para a resolução de litígios.

Algumas desvantagens, no entanto, podem ser apontadas.

a) A decisão arbitral se dá em uma única instância, não cabendo recurso, quanto ao mérito, ao Poder Judiciário.

b) Suas decisões, apesar de a nova lei brasileira de arbitragem dispor que, não serão reformadas no mérito, pelo Poder Judiciário, poderão ser declaradas nulas se não atenderem às exigências da própria lei quanto aos aspectos formais.

c) Uma reclamação comum sobre a arbitragem é que a celeridade do procedimento não permite a preparação suficiente de evidências e provas. Os árbitros internacionais tendem a permitir um número limitado de material a ser apresentado, fato que pode ir contra a ampla defesa, princípio primordial do direito.

d) Geralmente os problemas surgem com cláusulas arbitrais que não foram bem redigidas (cláusulas patológicas), como, por exemplo, as que não esclarecem como instituir a arbitragem, ou indicam instituição arbitral com denominação equivocada.

e) Atrasos devido à falta de compatibilidade de horário das partes e dos árbitros para agendar audiências, o desconhecimento da língua, leis e procedimentos a serem utilizados, podem fazer com que a arbitragem torne-se mais extensa do que a resolução do conflito perante uma corte internacional.

f) As despesas também podem ser altas neste instituto. Honorários advocatícios e despesas com viagens internacionais tendem a aumentar devido às audiências periódicas.

Contudo, todas as desvantagens citadas acima também podem estar presentes em procedimentos de cortes nacionais. Além disso, as partes que optaram pela arbitragem podem

resolver muito dos problemas citados, na própria cláusula que institui a arbitragem, minimizando ou até mesmo eliminando tais desvantagens.

CONCLUSÃO

Com a globalização, as mercadorias circulam cada vez mais e a transferência de riquezas acontece a uma velocidade cada vez mais crescente. Decorrente disso, inúmeros são os conflitos que surgem entre pessoas e empresas de países diferentes que não querem ou não podem ficar à espera de uma decisão judicial que, normalmente demanda um tempo que a elas não é possível aguardar. Com isso, a escolha de um mecanismo hábil, seguro e célere, faz-se cada vez mais necessária.

Hoje, a arbitragem comercial internacional é o meio mais utilizado na solução de controvérsias no âmbito do comércio internacional. Para tanto, a maioria dos contratos internacionais de comércio contém uma cláusula arbitral, o que faz com que as decisões das controvérsias decorrentes destes contratos sejam dirimidas por meio de um procedimento de arbitragem, afastando a competência da jurisdição estatal para julgá-las.

A adoção e implementação de um instituto como a arbitragem para solução de conflitos denota clara tendência de aprimoramento das relações comerciais internacionais. Reflete uma adequação ante um quadro, inexorável e inadiável, de formação de blocos econômicos, fusões empresariais e desenvolvimento de mercados consumidores, que garantam a prosperidade regional e o mútuo desenvolvimento social.

Conseqüentemente, analisando-se a gradativa queda de linhas divisórias políticas e comerciais no mundo atual, entende-se porque a arbitragem tem sido instituída para resolver litígios que envolvem contratos internacionais, apresentando-se como excelente método para superar as incertezas dos conflitos de leis, assim como a diversidade de direitos nacionais.

É importante ressaltarmos que, na medida em que tem sido praticada e difundida, a arbitragem angaria um número cada vez maior de adeptos. Tal fato, facilita a utilização desse método de solução de controvérsias com mais frequência, não apenas no âmbito dos contratos internacionais, como se vê atualmente, mas também nas questões domésticas.

Portanto, percebe-se que, para as relações internacionais, a arbitragem é um facilitador do desenvolvimento comercial harmônico, visto que permite decisões muito mais satisfatórias para as partes, decisões essas que são neutras em virtude da experiência de seus julgadores, bem como da ampla liberdade na escolha de leis e procedimentos a serem utilizados durante o litígio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MEDEIRA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem Interna e Internacional: Questões de Doutrina e Prática**. 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- SAULO, Nádia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ASSO, Maristela. **Lei Nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo-judicial de solução de conflitos de interesses**. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: V. 85, 1996.
- ETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. **As fórmulas contratuais típicas utilizadas no comércio internacional**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 47, 30/11/2007. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2. Acesso em 05 nov. 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, "Convenção de Nova York de 1958 sobre Arbitragem" Diário Oficial de 24 de julho de 2002.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno em 04 de outubro de 2002. Sentença Estrangeira Contestada nº 6753-7 – Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. Relator Ministro Maurício Corrêa. **Diário da Justiça**, Brasília, Ementário nº 2085-2, out. 2002.
- CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Arbitragem**. São Paulo: Editora de Direito, 2000.p.66
- HARMONA, Carlos Alberto. "A Arbitragem, Anno III", in Revista Forense. Rio de Janeiro, ano 96, vol. 350, abr./maio/jun., 2000.
- _____. **A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- _____. **Arbitragem e Processo Um comentário à Lei 9307/96**, São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- CASELLA, Paulo Borba. **Arbitragem: Lei Brasileira e Praxe Internacional**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 1996.
- CONTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

RETELLA JUNIOR, José. **Da Arbitragem e seu conceito categorial**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 25, nº 98, abril/junho de 1998

CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA. Disponível em: < <http://www.camaradearbitragem.com.br/default.asp> >. Acesso em 05 jul. 2008.

FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Manual da Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FRANCALVES NETO, Francisco. A sentença arbitral, a Lei 11.232/2005 e a coisa julgada. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=464&categoria=Arbitragem>. Acesso em 22 jun. 2008.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da arbitragem do comércio internacional**. São Paulo: Saraiva, 1993.

INTERNACIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Disponível em: <<http://www.iccwbo.org/>>. Acesso em 02 set. 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TEURCIO, Carmem e Barroso, Luis Roberto. **Direito Internacional Contemporâneo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANEXOS 1.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo do tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Das Arbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, adotando as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 10, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, expondo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá o lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a liberdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu advogado, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da constituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acordo transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e
- IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu intimação.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

- I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;
- II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO 2.

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL, de 21.06.1985

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo I

Campo de Aplicação

1 - A presente Lei aplica-se à arbitragem comercial internacional; ela não contende com qualquer acordo multilateral ou bilateral a que o presente Estado se encontra vinculado.

2 - As disposições da presente Lei, à exceção dos arts. 8, 9, 35 e 36, só se aplicam se o lugar da arbitragem estiver situado no território do presente Estado.

3 - Uma arbitragem é internacional se:

a) as partes numa convenção de arbitragem tiverem, no momento da conclusão desta Convenção, o seu estabelecimento em Estados diferentes; ou

b) um dos lugares a seguir referidos estiver situado fora do Estado no qual as partes têm o seu estabelecimento:

I) o lugar da arbitragem, se estiver fixado na convenção de arbitragem ou for determinável de acordo com esta;

II) qualquer lugar onde deva ser executada uma parte substancial das obrigações resultantes da relação comercial ou o lugar com o qual o objeto do litígio se ache mais estreitamente conexo; ou

c) as partes tiverem convencionado expressamente que o objeto da convenção da arbitragem tem conexões com mais de um país.

4 - Para fins do § 3 do presente artigo:

a) se uma parte tiver mais de estabelecimento, o estabelecimento a tomar em consideração é aquele que tem a relação mais estreita com a convenção de arbitragem;

b) se uma parte não tiver estabelecimento, revela para este efeito a sua residência habitual.

5 - A presente Lei não contende com qualquer outra Lei do presente Estado em virtude da qual certos litígios não possam ser submetidos à arbitragem ou apenas o possam ser por aplicação diferentes das da presente Lei.

Artigo II

Definições e Regras de Interpretação

Para os fins da presente Lei:

- a) O termo "arbitragem" designa toda e qualquer arbitragem, quer a sua organização seja ou não confiada a uma instituição permanente de arbitragem;
- b) A expressão "tribunal arbitral" designa um árbitro único ou um grupo de árbitros;
- c) O termo tribunal designa um organismo ou órgão do sistema judiciário de um Estado;
- d) Quando uma disposição da presente Lei, com exceção do art. 28, deixa às partes a liberdade de decidir uma certa questão, esta liberdade compreende o direito de as partes autorizarem um terceiro, aí incluída uma instituição, a decidir essa questão;
- e) Quando uma disposição da presente Lei se refere ao fato de as partes terem convencionado ou poderem vir a chegar a acordo a respeito de certa questão, ou de qualquer outra maneira se refere a uma acordo das partes, tal acordo engloba qualquer regulamento de arbitragem aí referido;
- f) Quando uma disposição da presente Lei, com exceção do art. 25, alínea a, e do art. 32, § 2, alínea a, se refere a um pedido, esta disposição aplica-se igualmente a um pedido reconvençional, e quando ela se refere a alegações de defesa, aplica-se igualmente às alegações de defesa relativas a um pedido reconvençional.

Artigo 3

Recepção de Comunicações Escritas

1 - Salvo convenção das partes em contrário,

- a) considera-se recebida qualquer comunicação escrita se ela foi entregue quer à pessoa do destinatário, quer no seu estabelecimento, na sua residência habitual ou no seu endereço postal; se nenhum destes locais puder ser encontrada após uma indagação razoável, considera-se recebida uma comunicação escrita se ela foi enviada para o estabelecimento, residência habitual ou endereço postal do destinatário por último conhecidos, através de carta registrada ou de qualquer outro meio que prove que se procurou fazer a entrega;
- b) a comunicação considera-se recebida no dia em que assim for entregue.

2 - As disposições do presente artigo não se aplicam às comunicações feitas no âmbito de processos judiciais.

Artigo 4

Renúncia ao Direito de Oposição

Considera-se que renunciou ao seu direito de oposição qualquer parte que, embora sabendo que uma das disposições da presente Lei que as partes podem derrogar ou qualquer condição enunciada na convenção de arbitragem não foi respeitada, prossegue apesar disso a arbitragem

sem deduzir oposição de imediato, ou, se estiver previsto um prazo para este efeito, no referido prazo.

Artigo 5

Âmbito de Intervenção dos Tribunais

Em todas as questões regidas pela presente Lei, os tribunais só podem intervir nos casos que esta o prevê.

Artigo 6

Tribunal ou Outra Autoridade Encarregada de Certas Funções de Assistência e de Controle no Quadro da Arbitragem

As funções mencionadas nos arts. 11, § 3 e 4, 13, § 3, 14, 16, § 3, e 34, § 2, são confiadas ... (cada Estado, ao adotar a Lei - Modelo, indica o tribunal, os tribunais ou, para os casos em que esta lei o admitir, uma outra autoridade competente para desempenhar essas funções.)

CAPÍTULO II

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 7

Definição e Forma da Convenção de Arbitragem

1 - "Convenção de arbitragem" é uma convenção pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir a forma de uma cláusula compromissória num contrato ou a de uma convenção autônoma.

2 - A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito. Considera-se que uma convenção tem forma escrita quando constar de um documento assinado pelas partes ou de uma troca de cartas, telex, telegramas ou qualquer outro meio de telecomunicação que prove a sua existência, ou ainda da troca de alegações referentes à petição e à contestação na qual a existência de uma tal convenção for alegada por uma parte e não seja contestada pela outra. A referência num contrato a um documento que contenha uma cláusula compromissória equivale a uma convenção de arbitragem, desde que o referido contrato revista a forma escrita e a referência seja feita de tal modo que faça da cláusula uma parte integrante do contrato.

Artigo 8

Convenção de Arbitragem e Ações Propostas Quanto ao Fundo do Litígio num Tribunal

1 - O tribunal no qual foi proposta uma ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de arbitragem, se uma das partes o solicitar até o momento em que apresentar as primeiras alegações quanto ao fundo do litígio, remeterá as partes para a arbitragem, a menos que constate que a referida convenção se tornou caduca ou insuscetível de ser executada.

2 - Quando tiver sido proposta num tribunal uma ação referida no § 1 do presente artigo, o processo arbitral pode, apesar disso, ser iniciado ou prosseguir, e ser proferida uma sentença, enquanto a questão estiver pendente no tribunal.

Artigo 9

Convenção de Arbitragem e Medidas Provisórias Tomadas por um Tribunal

Não é incompatível com uma convenção de arbitragem a solicitação de medidas provisórias ou conservatórias feita por uma das partes a um tribunal, antes ou durante o processo arbitral, bem como a concessão de tais medidas pelo tribunal.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 10

Número de Árbitros

1 - As partes podem determinar livremente o número de árbitros.

2 - Na falta de tal determinação, os árbitros serão em número de três.

Artigo 11

Nomeação de Árbitros

1 - Ninguém poderá, em razão da sua nacionalidade, ser impedido de exercer funções de árbitro, salvo convenção em contrário das partes.

2 - As partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de nomeação do árbitro ou dos árbitros, sem prejuízo das disposições dos §§ 4 e 5 do presente artigo.

3 - Na falta de um tal acordo,

a) no caso de uma arbitragem com três árbitros, cada uma das partes nomeia um árbitro e dois árbitros assim nomeados escolhem o terceiro árbitro; se uma das partes não nomear no prazo de trinta dias a contar da recepção de um pedido feito nesse sentido pela outra parte, ou se os dois árbitros não se puserem de acordo quanto à escolha do terceiro árbitro dentro de trinta

dias a contar da respectiva designação, a nomeação é feita a pedido de uma das partes, pelo tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6;

b) no caso de uma arbitragem com um único árbitro, se as partes não puderem pôr-se de acordo sobre a escolha do árbitro, este será nomeado, a pedido de uma das partes, pelo tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6.

4 - Quando, durante um processo de nomeação convencionado pelas partes,

- a) uma parte não agir em conformidade com o referido processo, ou
- b) as partes, ou dois árbitros, não puderem chegar a um acordo nos termos do referido processo, ou
- c) um terceiro, aí incluída uma instituição, não cumprir uma função que lhe foi confiada, qualquer das partes pode pedir ao tribunal ou a outra autoridade referidos no art. 6 que tome medida pretendida, a menos que o acordo relativo ao processo de nomeação estipule outros meios de assegurar esta nomeação.

5 - A decisão de uma questão confiada ao tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6, nos termos dos §§ 3 e 4, do presente artigo, é insuscetível de recurso. Quando nomear um árbitro, o tribunal terá em conta as qualificações exigidas a um árbitro pelo acordo das partes e tudo aquilo que for relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial e, quando nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, ele terá igualmente em consideração o fato de que poderá ser desejável a nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente da das partes.

Artigo 12

Fundamentos de Recusa

1 - Quando uma pessoa for sondada com vista à sua eventual nomeação como árbitro, ele fará notar todas as circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o processo arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.

2 - Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam levantar fundadas dúvidas sobre a imparcialidade ou independência, ou se ele não possuir as qualificações que as partes convencionaram. Uma parte só pode recusar um árbitro que tiver nomeado ou em cuja nomeação tiver participado por uma causa de que apenas tenha tido conhecimento após esta nomeação.

Artigo 13

Processo de Recusa

1 - Sem prejuízo das disposições do § 3 do presente artigo, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo de recusa do árbitro.

2 - Na falta de tal acordo, a parte que tiver intenção de recusar um árbitro deverá expor por escrito os motivos da recusa ao tribunal arbitral, no prazo de quinze dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no art. 12, § 2. Se o árbitro recusado não se demitir das suas funções ou se a outra parte não aceitar a recusa, o tribunal arbitral decidirá sobre a recusa.

3 - Se a recusa não puder ser obtida segundo o processo convencionado pelas partes ou nos termos do § 2 do presente artigo, a parte que recusa o árbitro pode, no prazo de trinta dias após lhe ter sido comunicada a decisão que rejeita a recusa, pedir ao tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6 que tome uma decisão sobre a recusa, decisão que será insuscetível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal, aí incluído o árbitro recusado, pode prosseguir o processo arbitral e proferir uma sentença.

Artigo 14

Extinção de um Árbitro

1 - quando um árbitro se encontrar impossibilitado, de direito ou de fato, de cumprir a sua missão ou, por outras razões, não se desincumbir das suas num prazo razoável, o seu mandato termina se ele se demitir das suas funções ou se as partes convencionarem em lhes pôr fim. No caso de subsistir desacordo quanto a algum destes motivos, qualquer das partes pode pedir ao tribunal ou outra autoridade referidos no art. 6 que tome uma decisão sobre a cessação do mandato, decisão que será insuscetível de recurso.

2 - Se, nos termos deste artigo ou do art. 13, § 2, um árbitro se demitir das suas funções ou se uma das partes aceitar a cessação do mandato de um árbitro, isso não implica o reconhecimento dos motivos mencionados no art. 12 § 2, ou no presente artigo.

Artigo 15

Nomeação de um árbitro Substituto

Quando o mandato de um árbitro terminar, nos termos dos arts. 13 e 14, ou quando este se demitir das suas funções por qualquer outra razão, ou quando o seu mandato for revogado por acordo das partes, ou em qualquer outro caso em que seja posto fim ao seu mandato, será nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à nomeação do árbitro substituto.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 16

Competência do Tribunal Arbitral para Decidir sobre a sua Própria Competência

1 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, aí incluída qualquer exceção relativa à existência ou à validade da convenção de arbitragem. Para este efeito, uma cláusula compromissatória que faça parte de um contrato é considerada como uma convenção distinta das outras cláusulas do contrato. A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica automaticamente a nulidade da cláusula compromissatória.

2 - A exceção de incompetência do tribunal arbitral pode ser argüida o mais tardar até à apresentação das alegações de defesa. O fato de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação, não a priva do direito de argüir esta exceção. A exceção baseada no excesso de poderes do tribunal será argüida logo que surja no decurso do processo arbitral a questão que se considera exceder esses poderes. O tribunal arbitral pode, em ambos os casos, admitir uma exceção argüida após o prazo previsto, se considerar justificada a demora.

3 - O tribunal arbitral pode decidir sobre a exceção referida no § 2 do presente artigo, que enquanto questão prévia, quer na sentença sobre o fundo. Se o tribunal arbitral decidir, a título de questão prévia, que é competente, qualquer das partes pode, num prazo de trinta dias após ter sido avisada desta decisão, pedir ao tribunal referido no art. 6 que tome uma decisão sobre este ponto, decisão que será insuscetível de recurso; na pendência deste pedido, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir a sentença.

Artigo 17

Poder do Tribunal Arbitral Ordenar Medidas Provisórias

Salvo em convenção em contrário das partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte, ordenar a qualquer delas que tome as medidas provisórias ou conservatórias que o tribunal arbitral considere necessário tomar em relação ao objeto do litígio. O tribunal arbitral pode exigir a qualquer das partes que, em conexão com essas medidas, preste uma garantia adequada.

CAPÍTULO V

CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 18

Igualdade de Tratamento das Partes

As partes devem ser tratadas em pé de igualdade e devem ser dadas a cada uma delas as possibilidades de fazerem valer os seus direitos.

Artigo 19

Determinação das Regras de Processo

1 - Sem prejuízo das disposições da presente Lei, as partes podem, por acordo, escolher livremente o processo a seguir pelo tribunal arbitral.

2 - Na falta de tal acordo, o tribunal arbitral pode, sem prejuízo das disposições da presente Lei, conduzir a arbitragem do modo que julgar apropriado. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem o de determinar a admissibilidade, pertinência e importância de qualquer prova produzida.

Artigo 20

Lugar da Arbitragem

1 - As partes podem decidir livremente sobre o lugar da arbitragem. Na falta de tal decisão, este lugar será fixado pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, aí incluída a conveniência das partes.

2 - Não obstante as disposições do § 1 do presente artigo, o tribunal arbitral pode, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer lugar que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para audição de testemunhas, de peritos ou das partes, ou para o exame de mercadorias, outros bens ou documentos.

Artigo 21

Início do Processo Arbitral

Salvo convenção das partes em contrário, o processo arbitral relativo a um determinado litígio começa na data em que o pedido de sujeição deste litígio à arbitragem é recebido pelo demandado.

Artigo 22

Língua

1 - As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral. Na falta de um tal acordo, o tribunal arbitral determinará a língua ou línguas a utilizar no processo. Este acordo, ou esta determinação, a menos que tenha sido especificado de modo diverso, aplicam-se a qualquer declaração escrita de uma das partes, a qualquer procedimento oral e a qualquer sentença, decisão ou outra comunicação do tribunal arbitral.

2 - O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer peça processual seja acompanhada de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.

Artigo 23

Articulados do Demandante e do Demandado

1 - No prazo convencionado pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante enunciará os fatos que baseiam o seu pedido, os pontos litigiosos e o objeto do pedido e o demandado enunciará a sua defesa a propósito destas questões, a menos que outra tenha sido a convenção das partes quanto aos elementos a figurar nas alegações. As partes podem fazer acompanhar as suas alegações de quaisquer documentos que julguem pertinentes ou nelas mencionar documentos ou outros meios de prova que virão apresentar.

2 - Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode modificar ou completar o seu pedido ou a sua defesa no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral considere que não deve autorizar uma tal alteração em razão do atraso com que é formulada.

Artigo 24

Procedimento Oral e Escrito

1 - Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decidirá se o processo deve comportar fases orais para a produção da prova ou para a exposição oral dos argumentos, ou se o processo deverá ser conduzido na base de documentos ou outros materiais. Contudo, a menos que as partes tenham convencionado que não haverá lugar a um tal procedimento, o tribunal arbitral organizará um procedimento oral num estágio apropriado do processo arbitral, se uma das partes assim o requerer.

2 - As partes serão notificadas com um antecedência suficiente de todas às audiências e reuniões do tribunal arbitral realizadas com finalidade de examinar mercadorias, outros bens ou documentos.

3 - Todas as alegações, documentos ou informações que uma das partes forneça ao tribunal devem ser comunicados à outra parte. Deve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório ou documento apresentado como prova que possa servir de base à decisão do tribunal.

Artigo 25

Falta de Cumprimento de uma das Partes

Salvo convenção das partes em contrário, se, sem invocar impedimento bastante,

- a) o demandante não apresenta o seu pedido em conformidade com o art. 23, § 1, o tribunal arbitral porá fim ao processo arbitral;
- b) o demandado não apresenta a sua defesa em conformidade com o art. 23, § 1, o tribunal arbitral prosseguirá o processo arbitral sem considerar esta falta em si mesma como uma aceitação das alegações do demandante;
- c) uma das partes deixa de comparecer a uma audiência ou de fornecer documentos de prova, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e decidir com base nos elementos de prova de que disponha.

Artigo 26

Perito Nomeado pelo Tribunal

1 - Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal arbitral:

a) pode nomear um ou mais peritos encarregados de elaborar um relatório sobre pontos específicos que o tribunal arbitral determinará;

b) pode pedir a uma das partes que forneça ao perito todas as informações relevantes ou que lhe faculte ou torne acessíveis, para exame, quaisquer documentos, mercadorias ou outros bens relevantes.

2 - Salvo convenção das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após apresentação do seu relatório escrito ou oral, participará numa audiência em que as partes o podem interrogar e na qual podem fazer intervir, na qualidade de testemunhas, peritos que deponham sobre as questões em análise.

Artigo 27

Assistência dos Tribunais na Obtenção de Provas

O tribunal arbitral, ou uma parte com aprovação do tribunal arbitral, pode solicitar assistência para obtenção de provas a um tribunal competente do presente Estado. O tribunal pode corresponder à solicitação nos limites da sua competência e de acordo com as suas próprias regras relativas à obtenção de provas.

CAPÍTULO VI

SENTENÇA ARBITRAL E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Artigo 28

Regras Aplicáveis ao Fundo da Causa

1 - O tribunal arbitral decide o litígio de acordo com as regras de direito escolhidas pelas partes para serem aplicadas ao fundo da causa. Qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de um determinado Estado será considerada, salvo indicação expressa em contrário, como designado diretamente as regras jurídicas materiais deste Estado e não as suas regras de conflito de leis.

2 - Na falta de uma tal designação pelas partes, o tribunal arbitral aplicará a lei designada pela regra de conflitos de lei que ele julgue aplicável na espécie.

3 - O tribunal arbitral decidirá *ex aequo et bono* ou na qualidade de *amiable compositeur* apenas quando as partes a isso expressamente o autorizarem.

4- Em qualquer caso, o tribunal arbitral decidirá de acordo com as estipulações do contrato e terá em conta os usos do comércio aplicáveis à transação.

Artigo 29

Decisão Tomada por Vários Árbitros

Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral será tomada pela maioria dos seus membros, salvo convenção das partes em contrário. Todavia, as questões do processo podem ser decididas por um árbitro presidente, se estiver autorizado para o efeito pelas partes ou por todos os membros do tribunal arbitral.

Artigo 30

Decisão por Acordo das Partes

1- Se, no decurso do processo arbitral, as partes se puserem de acordo quanto à decisão do litígio, o tribunal arbitral porá fim ao processo arbitral e, se as partes lho solicitarem e ele não tiver nada a opor, constatará o fato através de uma sentença arbitral proferida nos termos acordados pelas partes.

2- A sentença proferida nos termos acordados pelas partes será elaborada em conformidade com as disposições do art. 31 e mencionará o fato de que se trata de uma sentença. Uma tal sentença tem o mesmo estatuto e o mesmo efeito que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

Artigo 31

Forma e Conteúdo da Sentença

1- A sentença será conduzida e assinada pelo árbitro ou árbitros. No processo arbitral com mais de um árbitro, serão suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral, desde que seja mencionada a razão da omissão das restantes.

2- A sentença será fundamentada, salve se as partes convencionarem que não haverá lugar à fundamentação ou se tratar de uma sentença proferida com base num acordo das partes nos termos do art. 30.

3- Proferida a sentença, será enviada a cada uma das partes uma cópia assinada pelo árbitro ou árbitros, nos termos do § 1 do presente artigo.

Artigo 32

Encerramento do Processo

1 - O processo arbitral termina quando for proferida a sentença definitiva ou quando for ordenado o encerramento do processo pelo tribunal arbitral nos termos do § 2 do presente artigo.

2 - O tribunal arbitral ordenará o encerramento do processo arbitral quando:

a) o demandante retire o seu pedido, a menos que o demandado a tanto se oponha e o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;

b) as partes concordem em encerrar o processo;

c) o tribunal arbitral constate que a prossecução do processo se tornou por qualquer ou razão, supérflua ou impossível.

3 - O mandato do tribunal arbitral finda com o encerramento do processo arbitral, sem prejuízo das disposições do art. 33 e do § 4 do art. 34.

Artigo 33

Ratificação e Interpretação da Sentença e Sentença Adicional

1 - Nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, a menos que as partes tenham convencionado outro prazo,

a) uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que retifique no texto da sentença qualquer erro de cálculo ou tipográfico ou qualquer erro de natureza idêntica;

b) se as partes assim convencionarem, uma pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral que interprete um ponto ou passagem precisa da sentença. Se o tribunal arbitral considerar o pedido justificado, fará a retificação ou interpretação nos trinta dias subseqüentes à recepção do pedido. A interpretação fará parte integrante da sentença.

2 - O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa, retificar qualquer erro do tipo referido na alínea a do § 1 do presente artigo, nos trinta dias seguintes à data da sentença.

3 - Salvo convenção das partes em contrário, uma das partes pode, notificando a outra, pedir ao tribunal arbitral, nos trinta dias seguintes à recepção da sentença, que profira uma sentença adicional sobre certos pontos do pedido expostos no decurso do processo arbitral, mas omitidos na sentença. Se julgar o pedido justificado, o tribunal proferirá a sentença adicional dentro de sessenta dias.

4 - O tribunal arbitral pode prolongar, se for necessário, o prazo de que dispõe para retificar, interpretar ou completar a sentença, nos termos dos §§ 1 ao 3 do presente artigo.

5 - As disposições do art. 31 aplicam-se à retificação ou à interpretação da sentença, ou à sentença adicional.

CAPÍTULO VII

RECURSO DA SENTENÇA

Artigo 34

O Pedido de Anulação como Recurso Exclusivo da Sentença Arbitral

1. O recurso de uma sentença arbitral interposto num tribunal só pode revestir a forma de um pedido de anulação, nos termos dos §§ 2 e 3 do presente artigo.
2. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal referido no art. 6 se
 - a) a parte que faz o pedido fornecer a prova de:
 - I) que uma parte na convenção de arbitragem referida no art. 7 estava ferida de uma incapacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de qualquer indicação a este propósito, nos termos da lei do presente Estado; ou
 - II) que ela não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou
 - III) que a sentença tem por objeto um litígio não referido no compromisso ou não abrangido pela previsão da cláusula compromissória, ou que contém decisões que ultrapassam os termos do compromisso ou cláusula compromissória, entendendo-se contudo que, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem, unicamente poderá ser anulada a parte da sentença que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem; ou
 - IV) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conformes à convenção das partes, a menos que esta convenção contrarie disposição da presente Lei que as partes não possam derrogar, ou que, na falta de uma tal convenção, não estão conformes à presente Lei; ou
 - b) o tribunal constatar:
 - I) que o objeto do litígio não é suscetível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estatuto; ou
 - II) que a sentença contraria a ordem pública do presente Estado.
3. Um pedido de anulação não pode ser apresentado após o decurso de um prazo de três meses a contar da data em que a parte que faz este pedido recebeu comunicação da sentença ou, se tiver sido feito um pedido nos termos do art.33, a partir da data em que o tribunal tomou a decisão sobre este pedido.
4. Quando lhe for solicitado que anule uma sentença, o tribunal pode, se for caso disso e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que

ele determinar, a fim de dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue suscetível da anulação.

CAPÍTULO VIII

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS

Artigo 35

Reconhecimento e Execução

1. A sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, será reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação dirigida por escrito ao tribunal competente, será executada, sem prejuízo das disposições do presente artigo e do art. 36.
2. A parte que invocar a sentença ou que pedir a respectiva execução deve fornecer o original da sentença devidamente autenticado ou uma cópia certificada conforme, bem como o original da convenção de arbitragem referida no art. 7 ou uma cópia certificada conforme. Se a dita sentença ou convenção não estiver redigida numa língua oficial do presente Estado, a parte fornecerá uma tradução devidamente certificada nesta língua.

Artigo 36

Fundamentos de Recusa do Reconhecimento ou da Execução

1. O reconhecimento ou a execução de uma sentença arbitral, independentemente do país em que tenha sido proferida, só pode ser recusado:
 - a) a pedido da parte contra a qual for invocado, se essa parte fornecer ao tribunal competente a que é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de:
 - I) que uma das partes na convenção de arbitragem referida no art. 7 estava ferida de uma capacidade; ou que a dita convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este propósito, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou
 - II) que a parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão; ou
 - III) que a sentença tem por objeto um litígio não referido no compromisso ou não abrangido pela previsão da cláusula compromissória, ou que contém decisões que ultrapassam os termos do compromisso ou da cláusula compromissória, entendendo-se contudo que, se as disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem puderem ser dissociadas das que não estiverem submetidas à arbitragem, unicamente poderá ser anulada a parte da sentença que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem.

IV) que a constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não estão conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do país onde a arbitragem teve lugar; ou

V) que a sentença se não tenha tornado ainda obrigatória para as partes ou tenha sido anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou em virtude da lei do qual, a sentença tenha sido proferida; ou

b) se o tribunal constatar:

I) que o objeto do litígio não é suscetível de ser decidido por arbitragem nos termos da lei do presente Estado; ou

II) que o reconhecimento ou a execução da sentença contraria a ordem pública do presente Estado.

2. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado a um tribunal referido no § 1, alínea a, sub-alínea v deste artigo, o tribunal ao qual foi pedido o reconhecimento execução pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da sentença, ordenar á outra parte que pester garantias adequadas.

ANEXO 3.

Decreto nº 4.311, de 23/07/2002

publicação: Diário Oficial do dia 24/07/2002

Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, mais conhecida como "Convenção de Nova York de 1958 sobre Arbitragem"

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, por meio do Decreto Legislativo nº 52, de 25 de abril de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 7 de junho de 1959, nos termos de seu artigo 12;

DECRETA:

Art. 1º - A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS FEITA EM NOVA YORK EM 10 DE JUNHO DE 1958

Artigo I

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.

2. Entender-se-á, por "sentenças arbitrais" não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam.

3. Quando da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do Artigo X, qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas unicamente no território de outro Estado signatário. Poderá igualmente declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração.

Artigo II

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

2. Entender-se-á por "acordo escrito" uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutável.

Artigo III

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.

Artigo IV

1. A fim de obter o reconhecimento e a execução mencionados no artigo precedente, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução fornecerá, quando da solicitação:

a) a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma devidamente certificada;

b) o acordo original a que se refere o Artigo II ou uma cópia do mesmo devidamente autenticada.

2. Caso tal sentença ou tal acordo não for feito em um idioma oficial do país no qual a sentença é invocada, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução da sentença produzirá uma tradução desses documentos para tal idioma. A tradução será certificada por um tradutor oficial ou juramentado ou por um agente diplomático ou consular.

Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

- a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou
- b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou
- c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou
- d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou
- e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

- a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou
- b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

Artigo VI

Caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no Artigo V, 1. (e), a autoridade perante a qual a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas.

Artigo VII

1. As disposições da presente Convenção não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

2. O Protocolo de Genebra sobre Cláusulas de Arbitragem de 1923 e a Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1927 deixarão de ter efeito entre os Estados signatários quando, e na medida em que, eles se tornem obrigados pela presente Convenção.

Artigo VIII

1. A presente Convenção estará aberta, até 31 de dezembro de 1958, à assinatura de qualquer Membro das Nações Unidas e também de qualquer outro Estado que seja ou que doravante se torne membro de qualquer órgão especializado das Nações Unidas, ou que seja ou que doravante se torne parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ou qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

2. A presente Convenção deverá ser ratificada e o instrumento de ratificação será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo IX

1. A presente Convenção estará aberta para adesão a todos os Estados mencionados no Artigo VIII.

2. A adesão será efetuada mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo X

1. Qualquer Estado poderá, quando da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que a presente Convenção se estenderá a todos ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ele é responsável. Tal declaração passará a ter efeito quando a Convenção entrar em vigor para tal Estado.

2. A qualquer tempo a partir dessa data, qualquer extensão será feita mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e terá efeito a partir do nonagésimo dia a contar do recebimento pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de tal notificação, ou a partir da data de entrada em vigor da Convenção para tal Estado, considerada sempre a última data.

3. Com respeito àqueles territórios aos quais a presente Convenção não for estendida quando da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas necessárias a fim de estender a aplicação da presente Convenção a tais territórios, respeitando-se a necessidade, quando assim exigido por razões constitucionais, do consentimento dos Governos de tais territórios.

Artigo XI

No caso de um Estado federativo ou não-unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação aos artigos da presente Convenção que se enquadrem na jurisdição legislativa da autoridade federal, as obrigações do Governo federal serão as mesmas que aquelas dos Estados signatários que não são Estados federativos;

b) com relação àqueles artigos da presente Convenção que se enquadrem na jurisdição legislativa dos estados e das províncias constituintes que, em virtude do sistema constitucional da confederação, não são obrigados a adotar medidas legislativas, o Governo federal, o mais cedo possível, levará tais artigos, com recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos estados e das províncias constituintes;

c) um Estado federativo Parte da presente Convenção fornecerá, atendendo a pedido de qualquer outro Estado signatário que lhe tenha sido transmitido por meio do Secretário-Geral das Nações Unidas, uma declaração da lei e da prática na confederação e em suas unidades constituintes com relação a qualquer disposição em particular da presente Convenção, indicando até que ponto se tornou efetiva aquela disposição mediante ação legislativa ou outra.

Artigo XII

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XIII

1. Qualquer Estado signatário poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação nos termos do Artigo X poderá, a qualquer tempo a partir dessa data, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que a presente Convenção deixará de aplicar-se ao território em questão um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

3. A presente Convenção continuará sendo aplicável a sentenças arbitrais com relação às quais tenham sido instituídos processos de reconhecimento ou de execução antes de a denúncia surtir efeito.

Artigo XIV

Um Estado signatário não poderá valer-se da presente Convenção contra outros Estados signatários, salvo na medida em que ele mesmo esteja obrigado a aplicar a Convenção.

Artigo XV

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará os Estados previstos no Artigo VIII acerca de:

a) assinaturas e ratificações em conformidade com o Artigo VIII;

- b) adesões em conformidade com o Artigo IX;
- c) declarações e notificações nos termos dos Artigos I, X e XI;
- d) data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o Artigo XII;
- f) denúncias e notificações em conformidade com o Artigo XIII.

Artigo XVI

1. A presente Convenção, da qual os textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados contemplados no Artigo VIII.